

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta inciso aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.

Art. 1º Os Artigos. 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art.21.....
.....

III – nas propriedades rurais, as áreas de conservação, as benfeitorias, as técnicas e métodos de conservação de água e solo para fins de proteção dos corpos hídricos e da disponibilidade de água.”

“Art.22.....
.....

III – na retribuição por serviços ambientais decorrentes de ações de conservação estabelecidas ou a serem implantadas nas propriedades rurais da bacia.”

“Art.38.....
.....

X – definir as diretrizes, os critérios, os valores e os beneficiários da retribuição por serviços ambientais das propriedades rurais da bacia e decidir por sua aplicação mediante abatimento na cobrança pelo uso de recursos hídricos ou apoio a implantação de práticas e manejo conservacionistas em propriedades”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para enfrentar o grande desafio da gestão integrada, descentralizada e participativa dos recursos hídricos, o Brasil começa estabelecer um novo modelo de gerenciamento compartilhado entre diferentes níveis do poder público, usuários e sociedade civil organizada, representados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH é o ápice de um processo de mais de 20 anos de experiências e tentativas de construção de uma institucionalidade adequada à gestão dos recursos hídricos. A Lei consagrou em seus dispositivos a gestão integrada e descentralizada por meio dos comitês de bacias, estabeleceu o planejamento dos usos das águas tomando como unidade territorial a bacia hidrográfica, e tornou compulsória a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de todos os usuários sujeitos a outorga.

Assim sendo, esse instrumento legal possibilitou a um só tempo a aplicação, na área de recursos hídricos, dos chamados instrumentos de comando e controle, no caso representados pela outorga de direitos de uso e a caracterização de infrações e penalidades aplicáveis por intermédio da sua fiscalização, e, também, do moderno instrumento econômico preconizado pela cobrança. Essa legislação tornou indissociável e aplicável os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, colocando o País entre aquele que mais avançaram na proteção desse recurso indispensável para a atividade econômica e a qualidade de vida das populações.

Decorridos quase dez anos da edição da Lei mencionada é hora de avançar na incorporação de mais um princípio fundamental da moderna gestão de recursos ambientais e que vem se firmando no dia-a-dia das práticas e valoração dos serviços ambientais decorrentes de boas práticas adotados no contexto das propriedades rurais ou seja a noção do produtor-rebedor.

Significa dizer que o agente rural que adota e exercita em seus sistemas produtivos princípios, métodos e técnicas que resultam na diminuição de sedimentos, na redução de contaminações e de resíduos que fatalmente seriam carreados para os corpos hídricos, na melhoria ou na manutenção das boas condições de sustentabilidade da biodiversidade aquática, na prevenção de fenômenos hidrológicos indesejáveis, e enfim na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade para seus múltiplos fins são credores da bacia hidrográfica e, portanto, merecedores de reconhecimento e retribuição pelos serviços ambientais que são mantenedores e melhoradores.

Isso pode e deve ser objeto de avaliação e de decisão dos comitês de bacias hidrográficas quando do estabelecimento dos valores a serem cobrados pelo uso da água e é nesse sentido que o presente projeto de lei propõe que seja considerado como parte dos procedimentos do estabelecimento da cobrança a valoração e o consequente abatimento dos serviços ambientais das unidades rurais que os propiciam.

Por essas razões, certo da importância de que se reveste a presente iniciativa, conclamo os nobres pares a emprestarem o seu ilustrado apoio, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE